

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 4116**

*Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013, bem como da Lei n. 129, de 29 de agosto de 1995.*

**Art. 1º.** Os artigos 3º, caput; 4º, XVIII, “a” e “b”; 12, I e III; 15; 18, § 1º e § 3º; 21, III; 22; 23, § 8º; 27, caput; 36, VIII; 41, caput; 42; 44; 50; 51; 53, § único; 57; 63; 76; 80-A; 82; e art. 139, caput e alínea “a” do § 1º do inciso V; da Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.” (NR)*

*“Art. 4º (...)*

*XVIII – (...)*

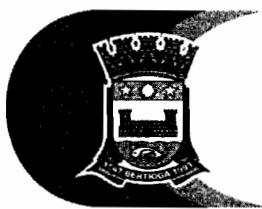
*a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei;*

*b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 31 desta lei;” (NR)*

*“Art. 12. (...)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado." (NR)*

*Art. 15. Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez, incapacidade ou deficiência de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do BERTPREV e será periodicamente renovada, a cada 04 (quatro) meses.*

*Parágrafo único. Nos casos em que a invalidez, incapacidade ou deficiência seja declarada judicialmente caberá ao perito atestar a manutenção ou não deste estado. (NR)*

*"Art. 18. (...)*

*§ 1º Haverá recadastramento anual de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termo de guarda, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento.*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese do não-atendimento às convocações e ao recadastramento de ativos, o BERTPREV comunicará o órgão patronal para aplicação do bloqueio de remuneração líquida, prevista no artigo 105, VI, da Lei Municipal 129/95." (NR)*

*"Art. 21. (...)*

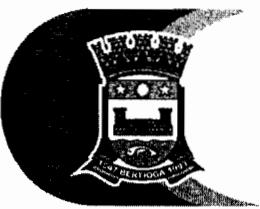
*(...)*

*III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou deficientes, com a invalidez, incapacidade ou deficiência adquirida durante esse período; " (NR)*

*"Art. 22. O RPPS assegura os seguintes benefícios:*

*I - quanto aos segurados:*

*a) aposentadoria por invalidez permanente;*



*Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária*

- b) *aposentadoria compulsória;*
- c) *aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:*
  1. *permanentes previstas na Constituição Federal;*
  2. *transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003; nº 47, de 5 de julho de 2005 e nº 70, de 29/03/12;*

*II - quanto aos dependentes a pensão por morte.*

(...)

*§ 4º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação de qualquer benefício previdenciário, bem como a prática, pelo segurado, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o BERTPREV, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do segurado.” (NR)*

*“Art. 23. (...)*

(...)

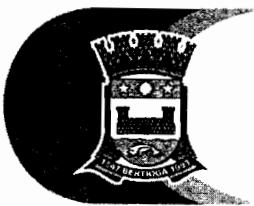
*§ 8º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.” (NR)*

*Art. 27. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)*

*“Art. 36. (...)*

*VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou alternados;” (NR)*

✓



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*"Art. 41. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do RGPS, será devido a aposentado por invalidez ou por idade de e demais aposentados de baixa renda com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se do sexo feminino, sendo pago juntamente com a aposentadoria, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal." (NR)*

*"Art. 42. As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal ao benefício de aposentadoria ou pensão." (NR)*

*"Art. 44. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao BERTPREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções legais cabíveis.*

*"Art. 50. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão." (NR)*

*"Art. 51. O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

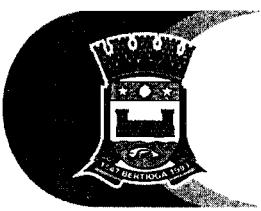
*I - pela morte do pensionista;*

*II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;*

*IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;*

*V - para cônjuge ou companheiro: D,*

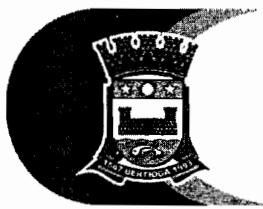


*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, idênticos e em mesma data aos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 13.135/15.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
 Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*§ 3º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V." "(NR)*

*"Art. 53. (...)*

*Parágrafo único. Observado o disposto nos artigos 12 e 15 desta lei, a comprovação da invalidez, da incapacidade ou da deficiência do dependente, apurada em perícia médica designada pelo BERTPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito." (NR)*

*"Art. 57. Será devido abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria e pensão por morte, até o dia 20 do mês de dezembro do exercício de competência." (NR)*

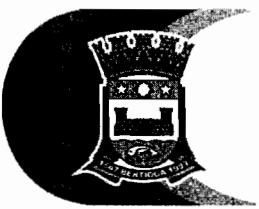
*"Art. 63. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo BERTPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico." (NR)*

*Art. 76. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 18,74% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição para o custo normal do plano de previdência, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.*

*I - para o custo normal do plano de previdência, será de 17,74% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica;" (NR)*

*III - Para o suporte dos gastos administrativos ou de custeio será de 1,0% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, nos meses de agosto a dezembro de 2016, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica. (NR)"*

*"Art. 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros ou bens imóveis estabelecidos para os*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*exercícios de 2016 a 2048, em valores indicados nas colunas “Valor Anual”, constante do quadro Anexo III, parte integrante da presente lei.*

**Parágrafo único.** Os valores anuais serão rateados entre os órgãos patronais na proporção de 96,07% para a Prefeitura do Município de Bertioga; 3,11% para a Câmara Municipal e 0,82% pelo próprio BERTPREV.” (NR)

**“Art. 82.** As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 e a taxa de administração prevista no art. 139, desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.” (NR)

**“Art. 139.** O valor anual da taxa de administração, ou seja, o limite de gasto destinado à manutenção do BERTPREV, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

(...)

V - (...)

§ 1º (...)

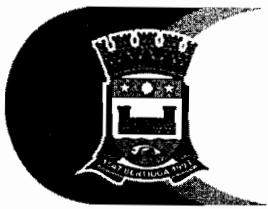
a) No mês de janeiro de cada ano o BERTPREV calculará o valor correspondente à taxa de administração para o exercício, a partir do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior; (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 51-A e 51-B, bem como o Anexo III à Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013:

**“Art. 51-A.** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.” (NR)

**“Art. 51-B.** Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício

)



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)*

**Art. 3º** Revogam-se os artigos 38 a 40; 41, §§ 6º e 7º; 45; 46; 56 e 62, da Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013.

**Art. 4º** Ficam acrescidos o inciso VIII no artigo 51; os artigos 63-A a 63-D; os incisos VII, VIII e IX e parágrafo único no artigo 70; artigos 80-A a 80-J, art. 83-A; o inciso VII no art. 105; e o art. 109-C à Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995:

**“Art. 51. (...)**

*VIII – salário-família.” (NR)*

**“Art. 63-A.** O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGP, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGP para essa finalidade.

**§ 2º** Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

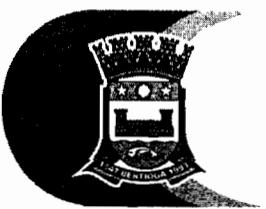
**§ 3º** Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

**§ 4º** O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

**§ 5º** Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*III – do atestado de comprovação de frequência escolar.” (NR)*

*“Art. 63-B. As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração.” (NR)*

*“Art. 63-C. O salário-família cessa automaticamente:*

*I – por morte do filho (a) ou equiparado;*

*II – quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;*

*III – pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;*

*IV – pelo falecimento do servidor;*

*V - exoneração ou demissão do servidor;*

*VI – quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.” (NR)*

*“Art. 63-D. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis. (NR)*

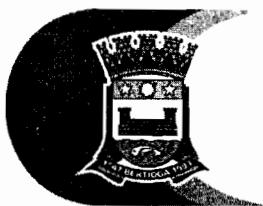
*Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização deste.” (NR)*

*“Art. 70. (...)*

*VII – licença para tratamento de saúde;*

*VIII – licença-maternidade;*

*IX – licença-paternidade.*



*Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária*

**Parágrafo único.** Em caso de licenças concedidas com manutenção da remuneração devida ao servidor, serão devidas as contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e pelo órgão patronal, a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, com incidência na remuneração-de-contribuição definida pela lei previdenciária municipal.” (NR)

**“Art. 80-A.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, correspondente à remuneração-de-contribuição definida pela lei que regulamenta a previdência, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em caso de afastamento ao trabalho.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico que identificará, com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.

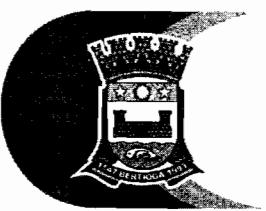
**§ 2º** É facultado ao ente Público Municipal ou ao médico do Serviço de Saúde Ocupacional, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica, de acordo com o Regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**§ 3º** Em caso de indeferimento do pedido de licença médica deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.

**§ 4º** O pedido de licença de tratamento de saúde do servidor deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento, e em caso de descumprimento será indeferido com a perda da remuneração correspondente ao período do afastamento.

**§ 5º** Em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do BERTPREV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez ou readaptação de funções.” (NR)

**“Art. 80-B.** No curso da licença, o servidor poderá ser examinado pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres, a pedido ou de ofício, conforme Regulamento, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (NR)



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*"Art. 80-C. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta da Prefeitura, Câmara, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais.*

*§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.*

*§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:*

*I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;*

*II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:*

*a) ato de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele; sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;*

*b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;*

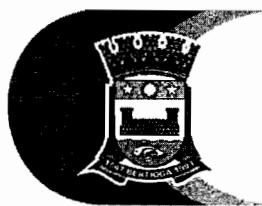
*c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;*

*d) ato de pessoa privada do uso da razão;*

*e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.*

*III – a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício do cargo;*

*IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:*



*Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária*

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão patronal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho.

*§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere.*

*§ 4º Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.*

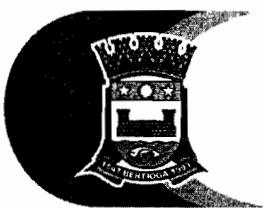
*§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere. (NR)*

*"Art. 80-D. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, a pedido do servidor ou de seu representante legal, quando este não possa fazê-lo.*

*Parágrafo único. Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que esta a solicitar." (NR)*

*"Art. 80-E. O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.*

*Parágrafo único. Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas injustificadas ao serviço." (NR)*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*"Art. 80-F. O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica no Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, a cessação da licença médica e o retorno imediato do servidor às suas funções, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente." (NR)*

*"Art. 80-G. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com sua remuneração, observada à legislação própria quanto à supressão de verbas em caso de afastamento ao trabalho.*

*§ 1º O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.*

*§ 2º Durante o período da licença, inclusive as previstas nos artigos 80-H e 80-I, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.*

*§ 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime geral de previdência social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.*

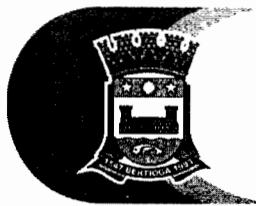
*§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.*

*§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.*

*§ 6º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício." (NR)*

*"Art. 80-H. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença*

2



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*de que trata o art. 80-G, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.*

**Parágrafo único.** Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 80-G, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.” (NR)

**“Art. 80-I.** No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença-maternidade.

**§ 1º** O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença-maternidade originária.

**§ 2º** A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença-maternidade originária.

**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

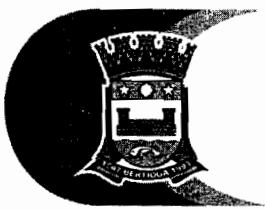
**“Art. 80-J.** Será concedida por 07 (sete) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda à (o) adotante ou guardiã(o).” (NR)

**“Art. 83-A.** O servidor efetivo que for preso, por motivo diferente daqueles que dão ensejo à pena administrativa de demissão, prevista neste Estatuto, será garantida, automaticamente, licença sem vencimentos, pelo prazo que perdurar a prisão.

**§ 1º** Posto em liberdade, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para retornar ao trabalho.

**§ 2º** Enquanto perdurar a prisão, os dependentes, definidos pela lei previdenciária municipal, terão direito a auxílio-reclusão em igual valor ao menor vencimento padrão do Município, rateado em cotas iguais, nos

21



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
 Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*mesmos termos e condições impostos à pensão por morte prevista na lei previdenciária municipal.*

*§ 3º Ficará suspensa a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos enquanto perdurar esta licença.” (NR)*

*“Art. 105. (...)*

*VII - bloqueio da remuneração líquida. (NR)*

*“Art. 109-C. O servidor regido por esta lei é obrigado a atender convocação do seu órgão patronal ou da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social para tratar de assunto de interesse recíproco.*

*§ 1º Ao servidor que não atender a convocação prevista no caput será encaminhada notificação escrita, por correspondência eletrônica ou carta registrada e pelo Boletim Oficial do Município, para que em 10 (dez) dias apresente defesa ou atenda o chamamento.*

*§ 2º Caso o servidor ainda não atender a convocação ou tiver sido indeferida a sua defesa, terá bloqueado o valor correspondente ao pagamento de sua remuneração líquida do respectivo mês, sendo repetido a cada mês em que o servidor não atender à convocação prevista no caput.*

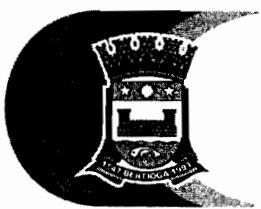
*§ 3º Regularizada a situação cessará o bloqueio, e os valores até então retidos serão pagos ao servidor em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da regularização.” (NR)*

**Art. 5º** Esta lei Complementar entra em vigor em 1º de agosto de 2016, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** A alíquota de contribuição, prevista na legislação previdenciária municipal, entrará em vigor dentro de até 30 (tinta) dias, a contar da data de publicação desta lei complementar.

Bertioga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016. (PA n. 2959/2016)

*[Signature]*  
**Arq. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

## MENSAGEM EXPLICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:**

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013, bem como da Lei n. 129, de 29 de agosto de 1995"**, pelos seguintes motivos:

O presente projeto de lei prevê como principal alteração a manutenção no Plano de Previdência apenas das aposentadorias e pensão por morte, e a alteração da natureza jurídica de benefício previdenciário para obrigação patronal dos benefícios de auxílio-doença; salário-maternidade; salário-família e auxílio-reclusão, isto é, passando tais benefícios a serem geridos e suportados pelos cofres de cada órgão patronal, com a cobertura do déficit por aportes financeiros ou de bens imóveis.

A assunção destes benefícios não produzirá impactos financeiros, conforme demonstra estudo que acompanha esta mensagem.

Com esta medida a alíquota patronal passará ao percentual de 18,74%, compreendida em 17,74% para o custo normal do plano de previdência e 1% para o suporte dos gastos administrativos ou de custeio.

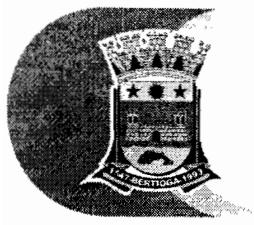
Em relação ao custeio da autarquia a alíquota de 1% deverá vigorar apenas no período de agosto a dezembro de 2016, considerando a existência de fundo de reserva no Instituto de Previdência que poderá ser utilizado para suportar despesas correntes e de capital do Bertprev até o final deste exercício.

Até 30 de setembro, ocasião de remessa do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, os custos de manutenção do Instituto de Previdência serão revistos para fixação da alíquota correspondente à taxa de administração para o exercício de 2017.

As demais alterações decorrem de mudanças na legislação federal que devem ser reproduzidas na esfera municipal.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público que norteia esta proposta, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

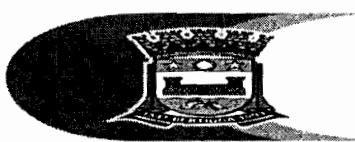
  
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini  
Prefeito do Município



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**ANEXO III**

<b>ANO</b>	<b>VALOR ANUAL</b>	<b>ANO VALOR</b>	<b>ANUAL</b>
2016	3.531.503,19	2033	12.443.436,19
2017	4.953.914,20	2034	12.567.870,55
2018	5.003.453,34	2035	12.693.549,26
2019	7.219.268,40	2036	12.820.484,75
2020	7.291.461,08	2037	12.948.689,60
2021	9.573.688,40	2038	13.078.176,49
2022	9.669.425,28	2039	13.208.958,26
2023	11.264.880,45	2040	13.341.047,84
2024	11.377.529,26	2041	13.474.458,32
2025	11.491.304,55	2042	13.609.202,90
2026	11.606.217,60	2043	13.745.294,93
2027	11.722.279,77	2044	13.882.747,88
2028	11.839.502,57	2045	14.021.575,36
2029	11.957.897,60	2046	14.161.791,11
2030	12.077.476,57	2047	14.303.409,02
2031	12.198.251,34	2048	14.446.443,11
2032	12.320.233,85		



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

PROJEÇÃO FL PGTO - ALIQUOTAS ATUAIS E DESP C/ AUX DOENÇA E LIC MATERN 2016

PERÍODO	SAL CCONTR	TAXAS em vigor		AUXILIOS ASSUMIDOS PELO PROJ LEI ART 6º FL 34				CUSTO FINAL total contr 24,72 meNos tot auxilios	%S/SAL DE CONTRIB			ANO 2015		SAL CCONTR	
		CONTR PATR	TX ADM	TOTAL	codigo 516	codigo 518	AUX DOENÇA/ACID		DOEN	LIC MAT	TOT	AUX DOEN+LIC M	%	ANO 2015	%
		1	2	3=(1+2)	4	5	6=(4+5)								
jan/16	5.730.325,31	1.238.323,30	178.213,12	1.416.536,42	223.238,37	13.447,99	236.686,36	1.416.536,42	3,90	0,23	4,13	228.341,88	3,65	5.066.960,63	13,09
fev/16	5.839.303,27	1.261.873,44	181.602,33	1.443.475,77	271.952,22	11.683,21	283.635,43	1.443.475,77	4,66	0,20	4,86	178.346,50	59,04	5.110.970,35	14,25
mar/16	6.460.944,67	1.396.210,14	200.935,38	1.597.145,52	181.809,12	14.241,62	196.050,74	1.597.145,52	2,81	0,22	3,03	196.846,64	-0,40	5.073.603,68	27,34
abr/16	6.453.174,16	1.394.530,94	200.693,72	1.595.224,65	234.533,75	25.672,57	260.206,32	1.595.224,65	3,63	0,40	4,03	235.330,20	10,57	5.112.942,00	26,21
<b>1º quad</b>	<b>24.483.747,41</b>	<b>5.290.937,82</b>	<b>761.444,54</b>	<b>6.052.382,36</b>	<b>911.533,46</b>	<b>65.045,39</b>	<b>976.578,85</b>	<b>6.052.382,36</b>	<b>3,72</b>	<b>0,27</b>	<b>3,99</b>	<b>838.865,22</b>	<b>16,42</b>	<b>20.364.476,66</b>	<b>20,23</b>
mai/16	6.493.764,52	1.403.302,51	201.956,08	1.605.258,59	265.609,62	26.806,12	292.415,74	1.605.258,59	4,09	0,41	4,50	234.026,62	24,95	5.107.161,20	27,15
jun/16	6.500.000,00	1.404.650,00	202.150,00	1.606.800,00	290.000,00	26.000,00	316.000,00	1.606.800,00	4,46	0,40	4,86	327.415,16	-3,49	5.406.087,01	20,23
jul/16	6.565.000,00	1.418.696,50	204.171,50	1.622.868,00	240.000,00	26.000,00	266.000,00	1.622.868,00	3,66	0,40	4,05	283.969,68	-6,33	5.414.829,96	21,24
ago/16	6.663.475,00	1.439.976,95	207.234,07	1.647.211,02	240.000,00	26.000,00	266.000,00	1.647.211,02	3,60	0,39	3,99	258.603,52	2,86	5.576.879,39	19,48
set/16	6.696.792,00	1.447.176,75	208.270,23	1.655.446,98	240.000,00	26.000,00	266.000,00	1.655.446,98	3,58	0,39	3,97	256.356,39	3,76	5.634.311,27	18,86
out/16	6.763.760,00	1.461.648,54	210.352,94	1.672.001,47	220.000,00	20.000,00	240.000,00	1.672.001,47	3,25	0,30	3,55	224.929,73	6,70	5.729.369,90	18,05
nov/16	6.720.000,00	1.452.192,00	208.992,00	1.661.184,00	220.000,00	18.000,00	238.000,00	1.661.184,00	3,27	0,27	3,54	237.104,17	0,38	5.718.907,24	17,50
dez/16	6.680.000,00	1.443.548,00	207.748,00	1.651.296,00	210.000,00	13.000,00	223.000,00	1.651.296,00	3,14	0,19	3,34	187.643,99	18,84	5.700.902,90	17,17
13º 2016	6.450.000,00	1.393.845,00	200.595,00	1.594.440,00	200.000,00	15.000,00	215.000,00	1.594.440,00	3,10	0,23	3,33	209.144,39	2,80	5.523.253,90	16,78
<b>2º+3ºQ</b>	<b>59.532.791,52</b>	<b>12.865.036,25</b>	<b>1.851.469,82</b>	<b>14.716.506,06</b>	<b>2.125.609,62</b>	<b>196.806,12</b>	<b>2.322.415,74</b>	<b>14.716.506,06</b>	<b>3,57</b>	<b>0,33</b>	<b>3,90</b>	<b>2.219.193,65</b>	<b>4,65</b>	<b>49.811.702,77</b>	<b>19,52</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>84.016.538,93</b>	<b>18.155.974,06</b>	<b>2.612.914,36</b>	<b>20.768.888,42</b>	<b>3.037.143,08</b>	<b>261.851,51</b>	<b>3.298.994,59</b>	<b>20.768.888,42</b>	<b>3,61</b>	<b>0,31</b>	<b>3,93</b>	<b>3.058.058,87</b>	<b>7,88</b>	<b>70.176.179,43</b>	<b>19,72</b>

**10.819.548,64**

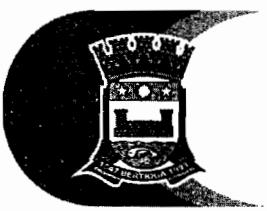
**3.896.957,42**

Arq Meus doctos BERT PROP AL ALIQ

insuficiencia/(suficiencia) orçamentária

NICHOLAI PSCHETZ  
CR21SP 06033010-2  
CONTADOR - Reg. 5044

91/RCG  
18



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Bertioga, 27 de junho de 2016.

OFÍCIO N. 1921/2016 – SG  
Processo Administrativo n. 2959/16  
(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

versão 995  
data 27.06.2016  
hora 17:45  
município Bertioga

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013, bem como da Lei n. 129, de 29 de agosto de 1995”**.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, conforme o disposto no artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
LUIS HENRIQUE CAPELLINI  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga